



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010062-85.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1010062-85.2024.8.26.0602

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Apelado: Gabriel Carvalho Oliveira

Ação: Procedimento Comum Cível

Origem: Foro de Sorocaba (2ª Vara Cível)

Juíza de 1ª instância: Alessandra Lopes Santana de Mello

Voto nº 3669

APELAÇÃO – Ação revisional – Contrato de financiamento de veículo – TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM – Tema Repetitivo nº 958 – Ausência de comprovação de efetiva prestação do serviço – Cobrança indevida – SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA – Tema Repetitivo nº 972 – Contrato assinado de maneira apartada – Ausência de comprovação ou indício de que a contratação não teria contado com a anuência do autor – Cobrança devida – Sentença reformada em parte.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, com redistribuição dos ônus da sucumbência.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 144/154, cujo relatório se adota, por meio da qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para *“condenar o réu a restituir ao autor, em dobro, a quantia de R\$4.882,77, a ser acrescida de atualização monetária conforme a tabela do Egr. TJ/SP e de juros remuneratórios de 1,96% capitalizados diariamente, ambos*

contados da contratação (19.04.2023), e de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação”. Ainda, restou consignado que “a partir de 01.09.2024, em razão do início de vigência da Lei 14.905/2024, o montante deverá ser atualizado monetariamente conforme o IPCA (CC/2002, art. 389, parágrafo único), bem como acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, tal como contratado (fl. 59, item P)(CC/2002, art. 406)”, bem assim a autorização de “compensação entre créditos e débitos entre as mesmas partes, oriundos do contrato descrito na inicial”.

Ademais, diante da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a arcar com o pagamento de custas e despesas processuais, na proporção de 50%, bem como de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

A ré, ora apelante, argumenta que (a) não há ilegalidade na tarifa de avaliação do bem, referindo-se, como fundamento, ao decidido no REsp nº 1.578.553/SP; e que, (b) quanto ao seguro de proteção financeira, a contratação contou com livre anuência por parte do consumidor.

Tempestiva e preparada a apelação (complementação às fls. 183/184), decorreu *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões (fls. 173).

É a síntese do necessário.

Cinge-se a controvérsia à existência de abusividade na cobrança das seguintes rubricas: (a) Tarifa de

Avaliação do Bem e do (b) Seguro Prestamista.

Relativamente à Tarifa de Avaliação de Bem, o C. STJ, por meio do julgamento do REsp 1.578.553/SP (Tema Repetitivo nº 958), consolidou seu entendimento no sentido de que, observada a necessidade de comprovação de que o serviço tenha sido efetivamente prestado, não há abusividade a determinar a revisão do instrumento contratual:

*“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.
TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA
POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO
CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM.
PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO
CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA.
EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR
VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO
DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO
ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO.
DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS
NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS.
POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE
DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO
CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA
CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a
partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou
equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de
correspondente bancário, no âmbito das relações de
consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO*

*ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, **ressalvadas** a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (REsp n. 1.578.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe de 6/12/2018.)*

Ou seja, a regularidade ou não da cobrança depende da comprovação de que o serviço tenha sido prestado, quando não demonstrada a onerosidade excessiva.

Compulsando os autos, entretanto, verifico que a instituição financeira não se desincumbiu do ônus probatório relacionado à efetiva prestação do serviço.

Com a contestação, a ré acostou somente a cópia do instrumento contratual (fls. 127/133), desacompanhado de qualquer laudo que indique a realização da avaliação.

O ônus da prova, na espécie, é evidentemente da parte instituição financeira, considerando que o direito do autor está fundamentado justamente na ausência de prestação do serviço. Ou seja, o fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor (art. 373, inciso II, do CPC), consistiria em prova de que o serviço foi prestado.

Ainda que assim não fosse, importante ressaltar que o presente caso é regido pela legislação consumerista, nos termos da Súmula nº 297 do C. STJ, e o art. 6º, inciso VIII, do CDC, dispõe que o ônus da prova deve ser distribuído em favor da parte hipossuficiente.

O réu, em seu recurso, nada tratou acerca da comprovação do serviço, limitando-se a referir-se ao entendimento vinculante do STJ como prova de seu direito.

Portanto, não comprovada a prestação do

serviço a legitimar a cobrança, mostra-se de rigor o reconhecimento da abusividade, devendo ser mantida, nesse ponto, a r. sentença recorrida.

No que tange ao seguro prestamista, todavia, entendo que o recurso comporta provimento.

Quanto ao tema, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.639.320/SP (Tema Repetitivo nº 972), assim firmou sua jurisprudência:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a

*partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - **Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.** 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. **RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**” (REsp n. 1.639.320/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018.) (grifei)*

Conforme se vê, a regularidade da contratação do seguro depende da demonstração anuência, livre e desimpedida, por parte do consumidor.

A contratação do seguro foi promovida por meio do documento de fls. 131/133. Trata-se de contratação feita à parte do contrato principal, para o qual se exigiu nova assinatura por parte do consumidor.

Consta expressamente do instrumento contratual que a contratação do seguro é de caráter opcional, bem como que o consumidor é livre para contratar com a

seguradora que bem entender: “12 – **A contratação do seguro é opcional**, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver” (fls. 132 – grifei) e “N – Direitos e Deveres do Cliente – **Direitos: “Escolher livremente a seguradora para o seguro do veículo”** (fls. 128 – grifei).

Contra os documentos constantes dos autos não houve comprovação, ou ao menos qualquer elemento indiciário de que a contratação do seguro teria acontecido à mercê da vontade da parte autora.

Anote-se que a oferta de propostas de seguradoras com quem a instituição financeira mantém relações jurídicas é uma prática natural no mercado, insuficiente para, por si só, indicar a existência de qualquer vício, ainda mais vindo acompanhada de anotação expressa de que o consumidor pode livremente pactuar com quem bem entender sem que daí advenha qualquer prejuízo.

A regularidade da contratação do seguro, em caso similar, já foi reconhecida por esta E. Turma II do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau, conforme julgado abaixo:

"CONTRATO BANCÁRIO. Revisional. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Capitalização. Possibilidade. Juros remuneratórios abusivos. Inocorrência. Tarifa de cadastro. Incidência do encargo no início da relação contratual.

Admissibilidade. Tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem. Abusividade não reconhecida, pois demonstrada a efetiva prestação dos serviços. Seguro prestamista. Contratação opcional por meio de instrumento em separado. Inexistência de venda casada. Cobrança de IOF. Possibilidade. Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1025147-02.2023.8.26.0003; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024)

Sendo assim, entendo que a sentença comporta reforma, nesse ponto, de tal forma que seja considerada regular a cobrança do seguro pactuado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da ré para o fim de se declarar a legalidade do seguro prestamista contratado, julgando-se improcedente, nesse ponto, o pedido formulado na inicial.

Com o desfecho conferido à lide em grau de recurso, redistribuo os ônus da sucumbência, que passam a ficar 70% a cargo da autora e 30% a cargo do réu. Os honorários sucumbenciais fixados na origem fixam alterados para os seguintes termos: o autor pagará ao patrono da ré o valor de 10% do valor da parcela da demanda em que sucumbiu (quantia

pleiteada a título de seguro prestamista e registro de contrato, na forma dobrada, devidamente atualizada) e o réu, em virtude do baixo valor de sua condenação, pagará ao patrono do autor honorários fixados equitativamente em R\$ 700,00, na forma do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Deverá ser observada, quanto ao autor, a norma suspensiva disposta no art. 98, §3º, também do CPC.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator